



COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO ADMINISTRATIVO DESPORTIVO Nº 002/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DESPORTIVA

Competição: Campeonato Regional de Futsal de Andirá 2026

Recorrentes: Galácticos 42, Sistema Negro, Mercado Nossa Senhora Aparecida, Piratas da Bola e Geroldis Adega FC

Recorridas: Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B

Partida impugnada: Amigos do Hugo A x Amigos do Hugo B

Data da partida: 6 de julho de 2026

Resultado registrado: 1 x 1

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO DESPORTIVO. CAMPEONATO REGIONAL DE FUTSAL DE ANDIRÁ 2026. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA DESTINADA À MANUTENÇÃO ARTIFICIAL DO EMPATE. CONDUTA ANTIDESPORTIVA. ART. 11, CAPUT E § 5º, DO REGULAMENTO. GRAVAÇÃO INTEGRAL DA PARTIDA. RELATÓRIO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. DECLARAÇÃO DA MESÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE AUTÊNTICA. FINALIDADE DE INFLUENCIAR O RESULTADO E A CLASSIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA APRESENTADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ELIMINAÇÃO DAS EQUIPES. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DA SMEL PELO PRAZO DE 180 DIAS. INVALIDAÇÃO DO RESULTADO IMPUGNADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo Desportivo apresentado conjuntamente pelas equipes Galácticos 42, Sistema Negro, Mercado Nossa Senhora Aparecida, Piratas da Bola e Geroldis Adega FC, em face das equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B, relativamente à partida disputada em 6 de julho de 2026, válida pela fase classificatória do Campeonato Regional de Futsal de Andirá 2026.

A súmula oficial registra que a partida foi realizada no Ginásio de Esportes José Elis Feliciano, com início às 19h30, e terminou empatada pelo placar de 1 a 1. O campo destinado às observações permaneceu sem anotação de ocorrência disciplinar.

O recurso foi protocolado em 7 de julho de 2026, portanto no primeiro dia útil subsequente à realização da partida, acompanhado da indicação da gravação integral do jogo como elemento de prova.

As recorrentes alegaram que as duas equipes teriam atuado de forma conjunta e deliberada para manter resultado conveniente a ambas, mediante troca de passes sem objetividade, ausência recíproca de pressão, recuos em situações ofensivas, falta de interesse em finalizar as jogadas e redução artificial da competitividade.

O recurso destacou, entre outras circunstâncias, a existência de lance no qual um jogador teria deixado de prosseguir em situação ofensiva favorável, optando por recuar a bola, bem como a sequência posterior ao primeiro gol, na qual teria ocorrido entrega facilitada da posse de bola à equipe adversária, seguida do empate. Ao final, foi requerida a eliminação das equipes e a invalidação do resultado.

Recebido o recurso, foi instaurado o Processo Administrativo Desportivo nº 002/2026. A Comissão solicitou formalmente à Associação Desportiva e de Árbitros de Andirá a apresentação da súmula e do relatório da equipe responsável pela partida. O requerimento foi expedido em 7 de julho de 2026 e recebido em 8 de julho de 2026, às 9h45.

As equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B foram formalmente cientificadas da acusação, do conteúdo do recurso, da existência da gravação e da possibilidade de apresentarem manifestação, documentos, justificativas, testemunhas e requerimentos probatórios, ficando-lhes assegurado o acesso aos elementos do procedimento.

Em 10 de julho de 2026, às 13h50, as equipes recorridas apresentaram defesa administrativa, conforme certidão de juntada constante dos autos.

No dia 20 de julho de 2026, foi realizada reunião com a presença dos representantes das equipes recorrentes e recorridas, acompanhados de advogados, ocasião em que foi oportunizada a manifestação de todos os envolvidos acerca dos acontecimentos relacionados à partida impugnada. Os representantes das equipes recorrentes ratificaram os fundamentos e os pedidos constantes do recurso administrativo, enquanto o advogado das equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B ratificou integralmente a defesa anteriormente apresentada.

Durante a reunião, também foi discutida a possibilidade de solução consensual, consistente na perda dos pontos correspondentes à partida impugnada, acrescida da perda de mais 3 (três) pontos pelas equipes recorridas. Para eventual formalização



do acordo, foi concedido prazo de 72 (setenta e duas) horas, com término em 23 de julho de 2026, às 15h. Encerrado o prazo sem consenso entre todos os envolvidos, o procedimento prosseguiu regularmente para julgamento pela Comissão.

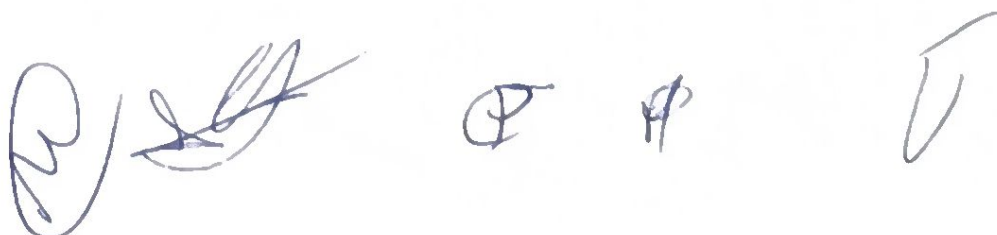
Em 24 de julho de 2026, foi elaborado Relatório de Instrução, no qual se registrou o encerramento da fase instrutória e se declarou o procedimento apto para julgamento pela Comissão.

Na defesa, as equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B suscitaram, em síntese:

- a) ausência de previsão regulamentar específica para "combinação" ou "manipulação de resultado";
- b) impossibilidade de interpretação extensiva da expressão "conduta antidesportiva";
- c) inexistência de prova direta de ajuste prévio, pagamento, promessa de vantagem ou fraude;
- d) regular encerramento da partida e inexistência de observação disciplinar na súmula;
- e) soberania da arbitragem;
- f) liberdade tática das equipes para adotarem postura defensiva, reduzirem o ritmo ou administrarem resultado;
- g) impossibilidade de confundir resultado esportivamente conveniente com resultado manipulado;
- h) necessidade de prova robusta, proporcionalidade, tipicidade, contraditório e ampla defesa;
- i) requerimento de juntada da súmula, do relatório da arbitragem, oitiva dos envolvidos e análise integral da gravação.

Ao final, requereram o não conhecimento ou o desprovemento do recurso e, subsidiariamente, a realização de maior instrução probatória.

As providências probatórias requeridas foram substancialmente atendidas, mediante juntada da súmula, obtenção de relatório da arbitragem, declaração da mesária, disponibilização e análise da gravação integral, recebimento das manifestações escritas e realização de reunião presencial, na qual os recorrentes e os recorridos,



acompanhados de advogados, tiveram oportunidade de se manifestar e ratificaram suas respectivas razões.

A mesária Kauane David dos Santos declarou ter percebido falta de interesse das duas equipes em disputar efetivamente a partida. Relatou que os jogadores apenas tocavam a bola, não buscavam marcar gols, riam durante o jogo e, mesmo chegando próximos à meta adversária, voltavam a bola, aparentando não possuir intenção de finalizar.

Em relato manuscrito juntado ao procedimento também se consignou que, durante a partida, foi percebido que as duas equipes não queriam vencer e procuravam manter o empate.

O relatório atribuído à equipe de arbitragem registra que a partida inicialmente parecia transcorrer normalmente, mas que, no decorrer do jogo, tornou-se perceptível que nenhuma das duas equipes pretendia vencer, resultando no empate.

A Comissão analisou integralmente a gravação da partida, a súmula, o relatório da arbitragem, a declaração da mesária, o recurso, a defesa e os demais documentos incorporados ao procedimento.

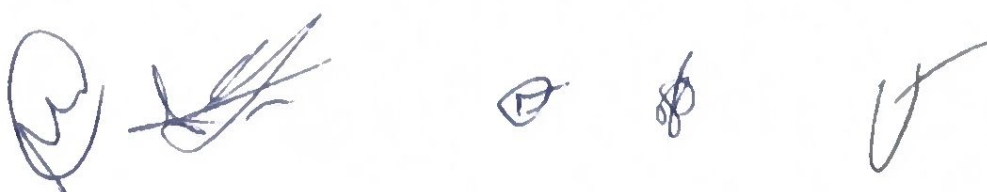
É o relatório.

II – DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O art. 18 do Regulamento Geral Definitivo estabelece que o prazo para interposição de recurso é de um dia útil após o término da partida, devendo a insurgência ser acompanhada de provas.

A partida ocorreu em 6 de julho de 2026, e o recurso foi apresentado em 7 de julho de 2026, com indicação e disponibilização da gravação da partida.

A legitimidade também se encontra presente, uma vez que o recurso foi subscrito pelos dirigentes ou representantes das equipes recorrentes, em conformidade com o art. 19 do Regulamento.



As recorrentes possuem interesse direto na apuração, pois participam da mesma competição e podem ser atingidas pelos efeitos do resultado sobre a classificação e os critérios previstos no art. 39 do Regulamento.

Dessa forma, conhece-se do recurso administrativo desportivo.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

O art. 4º do Regulamento atribui à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a organização do Campeonato Regional de Futsal de Andirá 2026 e confere à

Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 17.627, de 10 de novembro de 2023, competência para assegurar o cumprimento das normas da competição e deliberar sobre casos omissos ou situações duvidosas.

O art. 27 reforça que as situações não expressamente detalhadas no Regulamento serão resolvidas pela SMEL.

Por sua vez, o art. 11, caput, prevê expressamente que aquele que, por ação ou omissão, praticar “condutas antidesportivas de qualquer natureza” estará sujeito às sanções aplicadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

O § 5º do mesmo artigo autoriza, conforme a gravidade, a aplicação de advertência, suspensão, eliminação da competição e impedimento de participação, por período determinado, em eventos futuros promovidos pela SMEL.

A Comissão, portanto, possui competência regulamentar expressa para apurar a conduta, valorar as provas e aplicar as sanções previstas no Regulamento.

IV – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal assegura que ninguém será privado de direitos sem o devido processo legal e que, nos processos administrativos, devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Essas garantias foram observadas no presente procedimento.

As equipes recorridas:

- receberam ciência suficientemente clara dos fatos que lhes eram imputados;
- foram informadas da existência do recurso e da prova audiovisual;
- tiveram acesso ou possibilidade de acesso aos documentos;
- puderam apresentar defesa escrita, documentos, justificativas, testemunhas e requerimentos;
- apresentaram defesa subscrita por advogado;
- requereram diligências e produção de provas;
- tiveram seus requerimentos substancialmente atendidos;
- participaram da reunião realizada em 20 de julho de 2026, acompanhadas de advogado, ocasião em que puderam se manifestar, prestar esclarecimentos e ratificar a defesa anteriormente apresentada;
- tiveram suas alegações examinadas nesta decisão.

A defesa foi efetivamente recebida em 10 de julho de 2026, às 13h50, e incorporada ao procedimento antes do encerramento da instrução.

Além das manifestações escritas, a reunião realizada em 20 de julho de 2026 assegurou a participação efetiva dos recorrentes e dos recorridos na fase instrutória. Todos os envolvidos tiveram oportunidade de expor suas considerações e ratificar as razões anteriormente apresentadas.

A proposta de solução consensual discutida durante a reunião e a ausência de acordo entre os envolvidos não são consideradas confissão, reconhecimento da procedência do recurso ou elemento de prova da infração, servindo exclusivamente para registrar a tentativa de composição realizada durante o procedimento.



A circunstância de o Regulamento estabelecer prazo reduzido não implica, por si só, cerceamento, especialmente porque as equipes apresentaram extensa manifestação, subscrita por advogado, na qual desenvolveram preliminares, teses de mérito, argumentos probatórios e pedidos de diligência. Não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa.

Também não houve condenação automática baseada exclusivamente no recurso. A Comissão promoveu diligências, solicitou a súmula, obteve relatório dos árbitros, recebeu a declaração da mesária, analisou a gravação e oportunizou manifestação às partes.

No presente caso, a competência, o procedimento, a prova, a defesa e a proporcionalidade da sanção são expressamente enfrentados, não se identificando cerceamento de defesa ou nulidade procedimental.

V – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS NA DEFESA

1. Da alegação de inexistência de previsão regulamentar

A defesa sustenta que o Regulamento não utiliza expressamente as expressões “combinação de resultado”, “manipulação de resultado” ou “ajuste prévio entre equipes”.

A preliminar não procede.

Não se está criando nova infração por analogia ou impondo penalidade inexistente. A conduta é enquadrada diretamente na norma do art. 11, caput, que prevê, de maneira expressa, a punição por condutas antidesportivas de qualquer natureza.

A expressão regulamentar possui conteúdo suficientemente compreensível: abrange comportamentos incompatíveis com a lealdade, a competitividade, a boa-fé e a integridade esperadas de uma competição esportiva.

Entender que a cláusula somente alcançaria agressões, ameaças e tumultos significaria ignorar a própria redação do caput, que separa as agressões à integridade física, moral ou disciplinar das “condutas antidesportivas de qualquer natureza”.



Além disso, o art. 2º do Regulamento estabelece que os participantes são considerados conhecedores do sistema de organização, justiça e disciplina desportiva aplicável, e o art. 26 determina que a inscrição implica conhecimento e aceitação integral do Regulamento e dos atos administrativos complementares.

A Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), especialmente em seus arts. 9º, 59, inciso VI, e 177, determina a adoção de medidas de prevenção e combate às práticas atentatórias à integridade e ao resultado esportivo e protege a incerteza do resultado, a igualdade e a integridade dos competidores.

Portanto, não há ausência de norma anterior: existe previsão regulamentar expressa da infração antidesportiva e previsão expressa das sanções possíveis.

2. Da interpretação restritiva do art. 11

A defesa alega que o art. 11 deveria ser interpretado de maneira limitada às situações enumeradas em seus parágrafos.

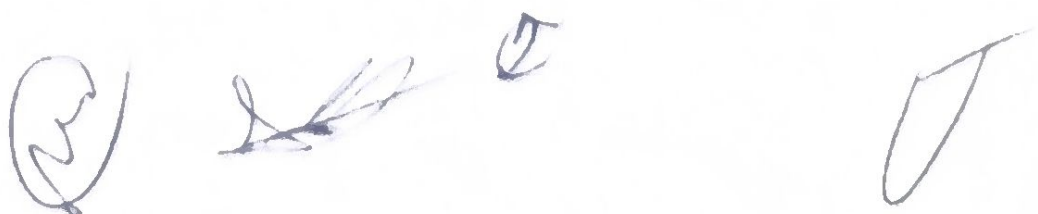
A interpretação não pode ser acolhida.

Os parágrafos do art. 11 disciplinam situações específicas, mas não eliminam nem esvaziam a cláusula geral do caput. A expressão “condutas antidesportivas de qualquer natureza” foi deliberadamente redigida para abranger comportamentos que, embora não enumerados de maneira exaustiva, ofendam o núcleo essencial da competição.

A presente decisão não transforma mera estratégia de jogo em infração. O que se pune é uma conduta bilateral, reiterada e convergente, destinada a retirar da partida sua competitividade autêntica e a conservar artificialmente um resultado conveniente.

3. Da ausência de prova de acordo prévio

A caracterização da infração não exige necessariamente documento escrito, gravação de conversa, confissão ou prova direta de reunião anterior.



A combinação pode ser expressa ou tácita. O elemento subjetivo pode ser demonstrado por comportamentos objetivos, simultâneos, reiterados e convergentes, desde que o conjunto probatório seja suficientemente robusto e não se limite a conjecturas.

No caso, a conclusão não decorre unicamente do empate ou da denominação semelhante das equipes. Resulta da conjugação entre:

- o comportamento observado na gravação integral;
- o relato da mesária;
- o relatório da arbitragem;
- o padrão bilateral de ausência de pressão;
- os recuos em situações ofensivas;
- a ausência reiterada de tentativa real de finalização;
- a redução recíproca da intensidade competitiva;
- a manutenção do resultado conveniente até o encerramento.

A denominação "Amigos do Hugo A" e "Amigos do Hugo B" constitui apenas elemento contextual e não é utilizada como prova autônoma da infração.

4. Da soberania da arbitragem e da ausência de anotação na súmula

O art. 35 do Regulamento estabelece que a arbitragem é soberana nas decisões técnicas tomadas dentro da quadra e que não cabem recursos contra essas decisões.

O presente processo, entretanto, não pretende rever falta, gol, cartão, lateral, tiro livre ou qualquer decisão técnica da arbitragem. Discute-se a responsabilidade disciplinar das equipes por comportamento antidesportivo, matéria expressamente submetida à Comissão.

O art. 36 do próprio Regulamento autoriza a arbitragem a apresentar relatórios posteriores sobre ocorrências disciplinares.

O fato de o campo "observações" da súmula estar em branco demonstra apenas que a ocorrência não foi formalmente registrada naquele documento no momento do encerramento. Não constitui prova de inexistência do comportamento.

O relatório posterior explica que a partida inicialmente parecia normal, mas que, no seu decorrer, a equipe de arbitragem percebeu que ambas as equipes não pretendiam vencer. Essa explicação é compatível com a natureza da conduta, que pode não se revelar por um lance isolado, mas por um padrão percebido ao longo do jogo.

5. Da liberdade tática

As equipes possuem liberdade para adotar formação defensiva, reduzir o ritmo, realizar passes laterais, administrar vantagem, priorizar a posse de bola e evitar riscos.

Todavia, a liberdade tática não autoriza duas equipes a deixarem simultaneamente de competir, mediante comportamento recíproco destinado à manutenção de resultado conveniente.

Uma equipe pode legitimamente administrar o jogo para buscar sua própria classificação. O que não pode ocorrer é a utilização coordenada da liberdade tática para eliminar a incerteza da disputa e produzir resultado artificialmente conveniente às duas adversárias.

A infração não decorre de a partida ter sido tecnicamente fraca ou pouco ofensiva. Decorre da supressão bilateral e deliberada da efetiva competição.

VI – DA PROVA E DA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO

1. Da súmula

A súmula confirma a realização da partida, a identificação das equipes, o placar de 1 a 1 e a presença da equipe de arbitragem e da mesária.

O documento não contém observações disciplinares, cartões ou relato de paralisação. Isso é compatível com o fato de que a partida prosseguiu formalmente até o final.

A acusação não é de interrupção física da partida, violência ou abandono da quadra. A imputação consiste na manutenção apenas aparente do jogo, sem competitividade autêntica.

2. Da declaração da mesária



A declaração de Kauane David dos Santos é especialmente relevante porque provém de pessoa que atuava oficialmente na mesa durante a partida e possuía posição privilegiada para acompanhar sua dinâmica.

A mesária afirmou que:

"as equipes dentro de quadra estavam só tocando a bola, não queriam fazer gols, estavam dando risada, chegavam na cara do gol e voltava para trás, só estavam brincando dentro de quadra sem intenção de fazer gols".

A declaração descreve fatos objetivos: circulação de bola, ausência de finalização, recuo diante da meta e comportamento descontraído incompatível com a busca efetiva pela vitória.

3. Do relatório da arbitragem

O relatório da partida registra que o jogo inicialmente parecia normal, mas que, durante seu desenvolvimento, os árbitros perceberam que ambas as equipes não queriam vencer, razão pela qual a partida terminou empatada.

O relato não apresenta mera conclusão abstrata. Ele confirma que a percepção surgiu da observação progressiva da conduta das duas equipes, convergindo com a descrição da mesária e com a gravação.

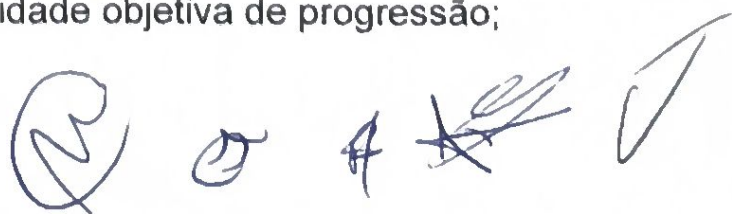
4. Da gravação integral

A gravação deve ser apreciada em sua integralidade, e não apenas por trechos isolados.

Um passe para trás, uma finalização desperdiçada, uma reação incomum após um gol ou a redução momentânea do ritmo seriam insuficientes, separadamente, para demonstrar manipulação.

Contudo, a Comissão identificou, no conjunto da partida:

- a) circulação prolongada da bola sem propósito ofensivo verificável;
- b) ausência recíproca de pressão sobre o portador da bola;
- c) sucessivos recuos quando existia possibilidade objetiva de progressão;



- d) interrupção voluntária de jogadas em zonas ofensivas;
- e) ausência de finalização em oportunidades nas quais o comportamento normalmente esperado seria a conclusão da jogada;
- f) redução simultânea do ritmo das duas equipes;
- g) falta de reação competitiva de uma equipe diante das oportunidades da adversária;
- h) manutenção desse padrão após o empate e até o encerramento;
- i) compatibilidade entre o comportamento audiovisual e os relatos da arbitragem e da mesária.

A conclusão não se baseia em um único lance, mas na reiteração e convergência do comportamento das duas equipes.

5. Da manifestação pública juntada

Foi juntada captura de manifestação pública na qual a equipe Amigos do Hugo A afirma que, antes do início da competição, teria solicitado a colocação das duas equipes em grupos distintos e que, diante da manutenção de ambas no mesmo grupo, procuraria a classificação dentro das regras.

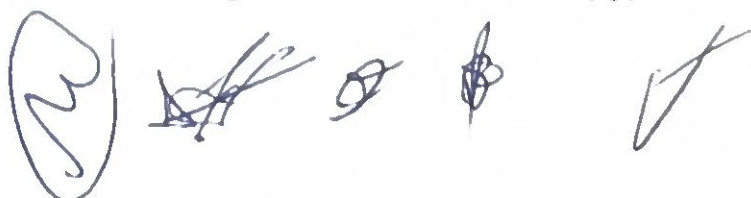
Tal manifestação foi considerada, mas não é tratada como confissão nem como prova autônoma da combinação. Seu conteúdo possui apenas valor contextual. Mesmo desconsiderada integralmente essa publicação, a conclusão permanece sustentada pela gravação, pela declaração da mesária e pelo relatório da arbitragem.

6. Da suficiência probatória

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva descreve, em seu art. 243-A, como infração a atuação contrária à ética desportiva com o objetivo de influenciar o resultado de partida. O dispositivo também admite a anulação da partida quando o procedimento alcança o resultado pretendido.

O referido dispositivo é utilizado como referência interpretativa subsidiária, e não como fundamento autônomo para criação de sanção municipal.

A utilização subsidiária desse parâmetro exige a demonstração do propósito específico de influenciar o resultado, não bastando suspeita genérica ou ato isolado.



Esse requisito encontra-se satisfeito no presente caso, pois não há somente um lance duvidoso. Há um comportamento bilateral, contínuo e convergente, confirmado por diferentes elementos instrutórios e efetivamente seguido pela obtenção do resultado que as condutas procuraram conservar.

A ausência de prova de pagamento, aposta ou promessa de vantagem econômica não afasta a infração regulamentar. O benefício esportivo pretendido consistia na conservação de resultado relevante para a classificação.

VII – DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

O conjunto probatório demonstra que as equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B atuaram de maneira contrária à ética, à lealdade e à competitividade esportivas, reduzindo deliberadamente a disputa real com o propósito de manter o empate.

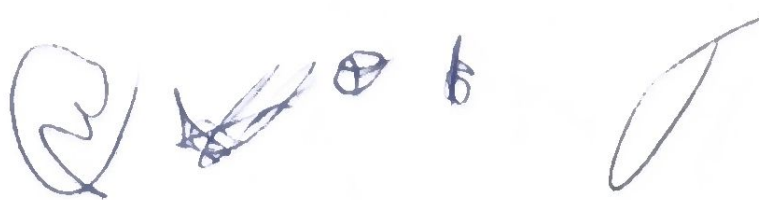
A conduta afetou:

- a imprevisibilidade do resultado;
- a igualdade entre os competidores;
- os critérios de classificação e desempate;
- a confiança das demais equipes;
- a credibilidade da competição organizada pelo Município.

A Lei Geral do Esporte, especialmente em seus arts. 59, inciso VI, e 177, protege a incerteza do resultado esportivo, a igualdade e a integridade dos competidores e orienta a prevenção e o combate a conluíus, atos ou omissões intencionais destinados a alterar indevidamente o resultado ou o curso da competição.

A conduta enquadra-se diretamente no art. 11, caput, do Regulamento, que proíbe condutas antidesportivas de qualquer natureza.

Não se utiliza como enquadramento principal o § 2º do art. 11, pois a partida prosseguiu formalmente. A infração consiste na violação do caput, conjugado com os arts. 2º, 4º, 22, 26, 27 e 39 do Regulamento.



Fica, portanto, reconhecida a prática de conduta antidesportiva grave, consistente na atuação conjunta e deliberada destinada a influenciar e conservar artificialmente o resultado da partida.

VIII – DA DOSIMETRIA E DA PROPORCIONALIDADE

O art. 11, § 5º, do Regulamento autoriza advertência, suspensão, eliminação e impedimento de participação por período determinado, devendo a sanção ser definida conforme a gravidade.

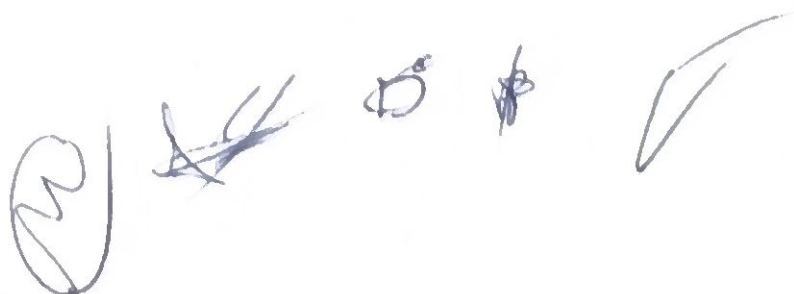
A dosimetria considera, como circunstâncias de maior gravidade:

- a) a atuação convergente das duas equipes;
- b) a duração e reiteração da conduta;
- c) a influência direta sobre a classificação;
- d) o alcance efetivo do resultado pretendido;
- e) o prejuízo potencial às demais equipes;
- f) a repercussão sobre a credibilidade do campeonato;
- g) o caráter consciente e bilateral do comportamento.

Em sentido atenuante, considera-se:

- a) o caráter amador da competição;
- b) a inexistência de prova de pagamento, aposta ou vantagem econômica;
- c) a ausência de notícia de reincidência;
- d) a inexistência de violência ou ameaça;
- e) a ausência de tipificação regulamentar nominal da expressão “manipulação”, embora o comportamento esteja expressamente abrangido pela cláusula das condutas antidesportivas.

A advertência seria insuficiente, pois permitiria que resultado produzido mediante violação da integridade continuasse gerando efeitos classificatórios.



O impedimento de participação pelo prazo de 180 dias mostra-se proporcional, pois possui duração determinada, não é permanente e produz efeito pedagógico compatível com a gravidade do comportamento.

A sanção recairá sobre as equipes enquanto unidades inscritas na competição. Não haverá suspensão automática e pessoal de todos os atletas, pois eventual responsabilização individual exigiria identificação da conduta de cada pessoa, imputação específica e oportunidade de defesa própria.

IX – DA INVALIDAÇÃO DO RESULTADO

Reconhecida a atuação destinada à conservação artificial do empate, não é juridicamente coerente permitir que esse resultado continue produzindo pontos, gols e efeitos classificatórios.

A invalidação não constitui nova penalidade autônoma. Trata-se de providência restaurativa destinada a impedir que a infração alcance definitivamente o benefício esportivo pretendido.

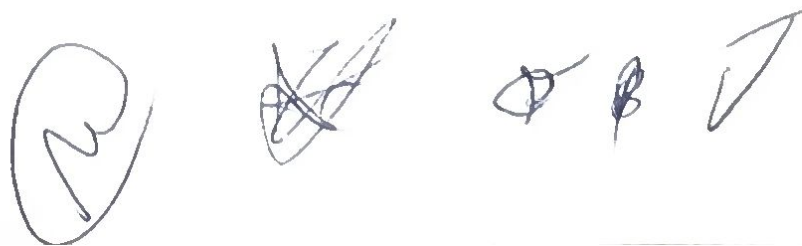
O art. 4º e o art. 27 do Regulamento conferem à Comissão e à SMEL competência para resolver situações omissas e preservar a regularidade da competição. O art. 243-A do CBJD, utilizado como parâmetro interpretativo, também admite a anulação da partida quando o resultado pretendido é alcançado.

Dessa forma, o placar de 1 a 1 não deverá ser homologado nem utilizado na classificação.

A SMEL deverá elaborar demonstrativo específico da nova classificação, sem atribuição de vitória fictícia ou pontos a qualquer terceira equipe e sem anulação automática de outros jogos não abrangidos por este procedimento.

X – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Andirá, com fundamento nos arts. 2º, 4º, 11, caput e § 5º, 22, 26, 27 e 39 do Regulamento Geral Definitivo do Campeonato Regional de Futsal de Andirá 2026, decide:



1. Do recurso

CONHECER do Recurso Administrativo Desportivo apresentado pelas equipes Galácticos 42, Sistema Negro, Mercado Nossa Senhora Aparecida, Piratas da Bola e Geroldis Adega FC, por ser tempestivo e apresentado por partes legítimas.

2. Das preliminares defensivas

REJEITAR as preliminares de:

- a) ausência de previsão regulamentar;
- b) impossibilidade de enquadramento no art. 11 do Regulamento;
- c) ausência de competência da Comissão;
- d) soberania absoluta da arbitragem sobre matéria disciplinar;
- e) nulidade por cerceamento de defesa;
- f) insuficiência da instrução.

3. Do mérito

DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer que as equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B praticaram conduta antidesportiva grave, consistente na atuação conjunta e deliberada destinada a influenciar e conservar artificialmente o resultado da partida realizada em 6 de julho de 2026.

4. Do resultado da partida

DECLARAR NÃO HOMOLOGADO E INVÁLIDO o resultado de 1 a 1 registrado na partida entre Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B.

Determinar que o referido resultado seja desconsiderado para fins de:

- a) pontos;
- b) número de vitórias ou empates;
- c) gols marcados;
- d) gols sofridos;
- e) saldo de gols;

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large circle with a stylized 'N' and a checkmark.

- f) gols average;
- g) confronto direto;
- h) qualquer outro critério classificatório.

5. Da eliminação

DETERMINAR A ELIMINAÇÃO das equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B do Campeonato Regional de Futsal de Andirá 2026.

6. Do impedimento temporário

APLICAR às equipes Amigos do Hugo A e Amigos do Hugo B a penalidade de impedimento de participação, pelo prazo de 180 dias, em campeonatos, torneios e eventos organizados diretamente pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Andirá.

O prazo será contado da ciência formal desta decisão.

7. Da responsabilidade individual

ESCLARECER que a penalidade recai sobre as equipes enquanto unidades inscritas e não acarreta suspensão pessoal automática de todos os atletas, técnicos, auxiliares ou dirigentes.

Eventual responsabilização individual dependerá de procedimento próprio, com identificação da pessoa, descrição de sua conduta e concessão de contraditório e ampla defesa.

8. Da classificação

DETERMINAR ao setor técnico da SMEL que elabore e junte ao procedimento:

- a) memória de cálculo dos efeitos da decisão;
- b) classificação anterior;
- c) classificação resultante da invalidação da partida e da eliminação das equipes;
- d) demonstração da aplicação dos critérios do art. 39 do Regulamento.



Não deverão ser atribuídos pontos ou vitória fictícia a qualquer outra equipe sem previsão regulamentar.

9. Da gravação

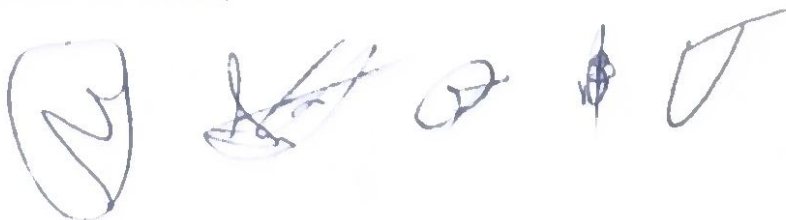
DETERMINAR que, previamente ou concomitantemente à assinatura desta decisão, seja juntado aos autos Termo de Análise da Gravação, assinado pelos membros da Comissão, contendo:

- a) identificação do endereço eletrônico ou da mídia examinada;
- b) duração da gravação;
- c) data da análise;
- d) identificação dos membros presentes;
- e) minutagens dos principais lances;
- f) descrição objetiva de cada trecho relevante;
- g) conclusão de que os lances foram analisados em conjunto, e não isoladamente.

10. Da documentação do procedimento

Deverão integrar os autos, antes do arquivamento:

- a) recurso administrativo;
- b) comprovante de protocolo e recebimento da mídia;
- c) intimações para defesa e respectivos comprovantes;
- d) defesa apresentada pelas recorridas;
- e) súmula oficial;
- f) relatório da arbitragem;
- g) declaração da mesária;
- h) gravação ou indicação segura de sua localização;
- i) ata da reunião realizada em 20 de julho de 2026, com registro da participação dos recorrentes e recorridos;
- j) Relatório de Instrução, datado de 24 de julho de 2026;



- k) Termo de Análise da Gravação;
- l) ata da deliberação final da Comissão;
- m) esta decisão;
- n) comprovantes de ciência das equipes;
- o) demonstrativo de atualização da classificação.

11. Das comunicações

INTIMEM-SE integralmente as equipes recorrentes e recorridas, mediante entrega ou encaminhamento de cópia desta decisão pelos meios oficiais de comunicação da competição, com certificação da data e do horário do recebimento.

12. Da publicidade

PUBLIQUE-SE comunicado objetivo contendo o resultado do julgamento, os fundamentos regulamentares, as sanções e os efeitos classificatórios, preservando-se dados pessoais desnecessários.

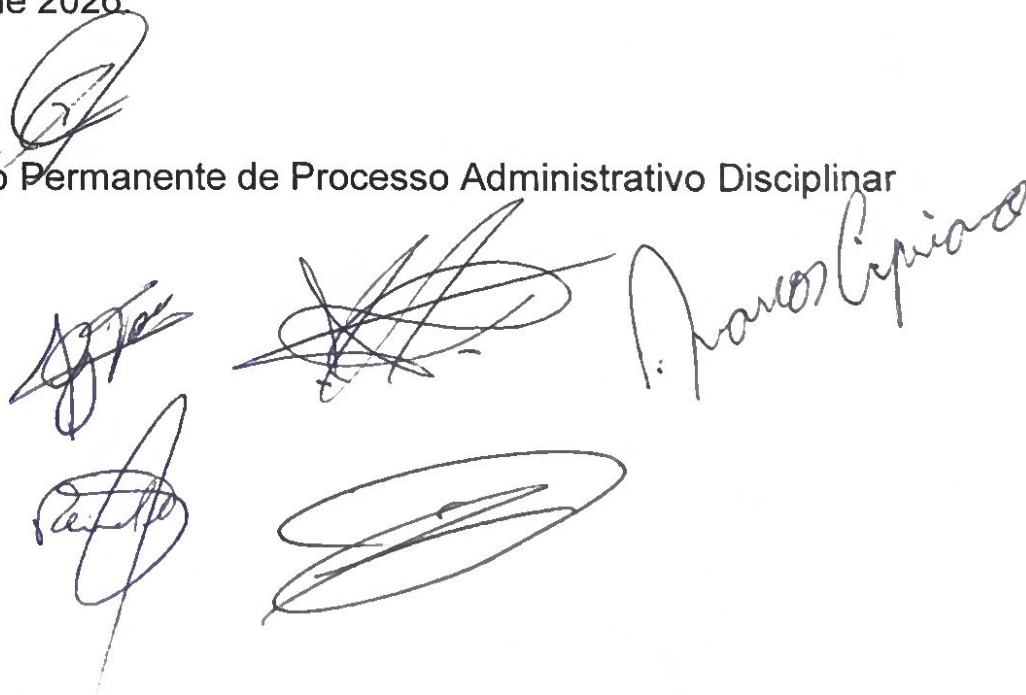
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andirá/PR, 29 de julho de 2026.

Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

Membro da Comissão

Membro da Comissão

The block contains five handwritten signatures in black ink. The first signature is at the top, above the President's title. Below the title, there are four signatures arranged in two rows of two. The signature on the right of the second row is larger and more legible than the others, appearing to read 'Rafael Cipiano'.